



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0018182-85.2023.6.25.8000
INTERESSADA(O) : WS - Serviços e Comércio Eireli
ASSUNTO : Rescisão. Contrato 28/2023

DECISÃO - AGEST-PRES

RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. ARTS. 78, III E 79, I, DA LEI N ° 8.666/1993. ITEM 8.1. DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO 18/2023. SANÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli**, CNPJ 29.260.268/0001-44, em face de decisão da Diretoria-Geral que rescindiu unilateralmente o Contrato 18/2023 (1483583), firmado com a empresa acima mencionada, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças, acessórios e componentes originais de reposição, para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consoante as razões expostas abaixo:

Nas suas razões recursais alega que não merece prosperar a decisão que rescindiu unilateralmente o contrato firmado com este Tribunal, por não ter entregue, em tempo hábil, o veículo.

Assevera que foi notificada em razão de suposta inexecução parcial do Contrato 29/2022, referente à solicitação de serviços no veículo Renault/Master Eurolaf ano 2012/2013, placa NVM-9951, cuja entrada na empresa se deu em 17/05/2023, com o objetivo de realizar a manutenção corretiva do motor, tendo este Regional rejeitado o orçamento inicial, em 22/06/2023, sob o argumento de que o chefe da oficina do TRE encontrou uma empresa que fazia o serviço do cabeçote do motor pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalta, porém, que havia necessidade de troca da mencionada peça.

Pontua que, ao ser contactada, providenciou um guincho para retirar o automóvel que se encontrava quebrado no município de Maruim, porém o veículo foi transitando até a sede da empresa, o que acarretou a fundição do motor, fato que foi verificado na oficina, com a conclusão de que não caberia conserto no cabeçote, mas sim a troca por uma peça nova.

Aduz que, naquela ocasião, o chefe de transporte deste Tribunal foi até a empresa e tentou negociar os valores, solicitando um outro orçamento, o qual foi enviado no dia

30/06/23.

Informa que o chefe de transporte deste TRE/SE, no dia 31/07/2023, levou o cabeçote do motor para uma retífica de seu conhecimento e, posteriormente, voltou à oficina faltando algumas peças, sendo necessário solicitar o envio destas.

Salienta que a realização do serviço foi autorizada no dia 23/08/2023 e o início dos trabalhos se deu em 12 de setembro, em razão da demora na entrega de algumas peças, pela autorizada, haja vista tratar-se de veículo Renault de 2012, com mais de 10(dez) anos de uso.

Ao final pleiteia pelo recebimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada ou alterada a decisão com a aplicação da pena de advertência, em obediência ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, ou supletivamente, que seja invalidada a rescisão contratual unilateral diante da inexistência de culpa exclusiva da contratada.

Na sua peça recursal anexa Pareceres Técnicos apresentados por 3 (três) retíficas localizadas em Aracaju (1489623) contendo a recomendação de instalação de uma peça nova dentro dos parâmetros do fabricante.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que em 19.01.2024 foi proferida Decisão (1483583) no sentido de determinar a rescisão unilateral do Contrato 18/2023, com fundamento nos artigos 78, III e 79, I, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Oitava, item 8.1 do supracitado Contrato, da qual a empresa WS - Serviços e Comércio Eireli foi notificada em 30.01.2024 e, tempestivamente, interpôs recurso em 02.02.2024.

No mérito, carece de fundamento a série de fatos narrados pelo recorrente no sentido de comprovar que não teve culpa pela suposta inexecução parcial do contrato 29/2022, devendo tal acontecimento ser decorrência direta da não autorização do primeiro orçamento feito pela empresa, a qual pretendia a troca da peça e não o seu conserto em lugar diverso do contratado, entendendo ainda que o veículo estaria hoje apto a funcionar 100%, caso tivesse havido autorização do orçamento acima referido.

Sobre o assunto, a unidade gestora da contratação, por meio do documento, Nota de Rescisão de Contrato - IA 22 (1461971), assim se pronunciou:

"Trata-se de pedido de rescisão unilateral do **Contrato TRE-SE 18/2023** firmado com a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli**, CNPJ 29.260.268/0001-44,(...), **ante os fatos apurados n o processo penalizatório 0014020-47.2023.6.25.8000 e que pode resultar na aplicação de penalidades, dentre elas a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF** pelo prazo de **até 2 (dois) anos**, em razão de prejuízos causados durante a execução do **Contrato TRE-SE 29/2022** (contratação que antecedeu o presente Contrato).

Os fatos apurados no processo penalizatório revelaram que a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli** falhou na execução de um tipo de serviço de reparo de veículo (Renault Master ano 2012/2013, placa NVM- 9951) previsto na contratação e, em razão disto, restou caracterizada a **inexecução parcial do Contrato 29/2022**.

A aplicação de impedimento de licitar e contratar e a declaração de inexecução parcial do Contrato 29/2022 significam que irregularidades relativamente graves foram praticadas no âmbito da execução contratual, e, sendo assim, a extinção do contrato

seria um desdobramento lógico, através da rescisão unilateral por inadimplemento da contratação.

De fato, a falha ocorrida no Contrato anterior e que gerou a aplicação de impedimento de licitar, caso ainda vigente a contratação, conduziria ao pedido de rescisão contratual, uma vez que é de natureza grave e diz respeito à realização de serviço incluído no escopo do Contrato.

Além disso, ressalte-se que o veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013 ainda necessita de reparos, pois continua inoperante. Assim, o TRE/SE ainda deve encaminhá-lo para a realização de serviço de reparo a fim de eliminar os defeitos e torná-lo novamente operante.

Frise-se que seria uma perda de tempo, uma medida totalmente ineficaz, encaminhá-lo novamente a **WS - Serviços e Comércio Eireli** – já que o tipo de reparo está previsto no atual Contrato 18/2023 - pois esta empresa não logrou consertá-lo durante o período de (cerca) de cinco meses, ainda na vigência do Contrato anterior."

Esse também foi o entendimento da Seção de Contratos que, com base nas informações prestadas pela fiscalização do contrato, manifestou-se pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato tendo em vista que restou caracterizada a incapacidade da contratada em consertar o veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013, revelando sua incapacidade técnica para a execução dos serviços ora contratados (Informação 7688 - 1474562).

Acerca da interposição do presente recurso, a COMAT, Unidade Gestora do Contrato, por meio da Informação 713/2023 (1491628), manifestou-se nos seguintes termos:

"Informamos que ficou evidenciado a falta de capacidade técnica da contratada em executar o serviço de recuperação do motor do veículo Renault Master, placa policial NVM-9951. A contratada alega em sua defesa que o motivo do insucesso da recuperação se deu por conta da não autorização da aquisição de um novo "cabeçote". A contratada no processo 0018301-46.2023.6.25.8000, TOP VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., antes de realizar o serviço do veículo levou o cabeçote para avaliação, oportunidade em que se constatou que o mesmo estava em perfeito estado e que esta peça não era a causa da alegação da WS de não conseguir concluir a recuperação do motor.

Desta forma, restou evidenciado a falta de capacidade técnica da contratada WS Serviço, razão pela qual a unidade gestora do contrato mantém a proposta de rescisão do referido contrato."

Da análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada a falta de capacidade técnica da contratada WS Serviço em executar o serviço de recuperação do motor do veículo Renault Master, placa policial NVM-9951, uma vez que empresa TOP VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contratada no processo SEI 0018301-46.2023.6.25.8000, "antes de realizar o serviço do veículo Renault Master, placa policial NVM-9951, levou o cabeçote para avaliação, oportunidade em que se constatou que o mesmo estava em perfeito estado e que esta peça não era a causa da alegação da WS de não conseguir concluir a recuperação do motor" (Informação 713/2024 -1491628).

Assim, em que pese a recorrente tenha anexado em sua peça recursal

Pareceres Técnicos apresentados por 3 (três) retíficas, localizadas em Aracaju (1489623), contendo a recomendação de instalação de outra peça nova dentro dos parâmetros do fabricante, observa-se, no entanto, que esse entendimento não foi confirmado pela empresa TOP VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., a qual constatou, após avaliação, que o cabeçote do motor do veículo Renault Master estava em perfeito estado.

Nessa linha, decisão da Diretoria-Geral,

As informações colacionadas aos autos pela fiscalização do contrato demonstram que a contratada não logrou êxito no conserto/reparo necessário do veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013, sendo necessário que a Administração - por meio de uma dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 (emergencial), buscasse outra empresa a fim de que o serviço fosse feito, consoante se observa no processo 0018301-46.2023.6.25.8000. A urgência foi justificada pelo fato de que o veículo em pauta seria dado como dação em pagamento na aquisição de um novo por intermédio do Pregão Eletrônico 25/2023 (0017742-89.2023.6.25.8000).

Na citada contratação emergencial, a fiscalização/gestão da contratação asseverou que, muito embora o serviço para o qual a empresa havia sido contratada tenha sido feito a contento, conforme atesto realizado (doc. 1478916), foi constatado um ruído atípico, deduzindo que o reparo na parte inferior, feito pela contratada WS Serviço e Comércio Eireli, não foi eficiente, reforçando a incapacidade técnica da empresa.

Quanto ao pedido reconsideração ou alteração da decisão com a aplicação da pena de advertência, em obediência ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, ou supletivamente, que seja invalidada a rescisão contratual unilateral diante da inexistência de culpa exclusiva da contratada, tem-se que tal alegação não merece prosperar, senão vejamos:

O artigo 78 da Lei 8.666/1993, no que diz respeito a inexecução parcial do contrato, dispõe o seguinte:

Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato:

(...)

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Por sua vez, o contrato 18/2023, assim prescreve:

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1 A contratação poderá ser rescindida nos termos dos artigos 78 a 80 da Lei 8.666/1993.

Segundo a Nota de Rescisão de Contrato - IA 22 (1461971), foi instaurado o processo penalizatório 0014020-47.2023.6.25.8000 em razão de prejuízos causados durante a execução do Contrato TRE-SE 29/2022, que antecedeu o presente contrato 28/2023 e que pode resultar na aplicação de penalidades, dentre elas a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Foi salientado ainda, na citada nota, que os fatos apurados no processo penalizatório revelaram que a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli** falhou na execução de um tipo de serviço de reparo do veículo Renault Master ano 2012/2013, previsto na contratação e, em razão disso, restou caracterizada a **inexecução parcial do Contrato 29/2022**.

Por fim, frisa "que seria uma perda de tempo, uma medida totalmente ineficaz, encaminhá-lo novamente a **WS - Serviços e Comércio Eireli** – já que o tipo de reparo está previsto no atual Contrato 18/2023 - pois esta empresa não logrou consertá-lo durante o período de (cerca) de cinco meses, ainda na vigência do Contrato anterior."

Dessa forma, não há que se falar em punição excessiva no presente caso, uma vez que a sanção de impedimento de licitar e contratar, além da declaração de inexecução parcial do Contrato 29/2022 atestam a prática de irregularidades relativamente graves no âmbito da execução contratual e, nesse caso, a extinção do contrato por meio da rescisão unilateral por inadimplemento da contratação seria um desdobramento lógico.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 78, III, e 79, I, da Lei 8.666/1993 c/c a Cláusula Oitava, item 8.1, conheço do Recurso para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos a decisão 1483583, que aplicou como sanção a rescisão unilateral do Contrato 18/2023, tendo em vista a comprovação da sua inexecução parcial por culpa exclusiva da contratada.

À SAO para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício**, em 23/04/2024, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1493097** e o código CRC **F256A14A**.